



VII Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG
V Salão de Extensão

<http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao>

ISSN 2318-8014



**O DESVIO DE FINALIDADE DO FACTORING NO BRASIL
SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL**

Brenda Lunardi de Oliveira^a, Vitória Francis Mattos Salib^a, Fábio Agne Fayet^{a*}

a) Centro Universitário da Serra Gaúcha - FSG.

*Autor correspondente (Orientador)

Fábio Agne Fayet, endereço: Av. Múcio Teixeira, 660, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90.150-090. Endereço de e-mail: prof.fabio@fayet.adv.br

Palavras-chave:

Direito Penal. Factoring. Fomento Mercantil.

Este trabalho versa acerca das controvérsias ligadas ao instituto do Factoring, em relação aos *crimes do colarinho branco* e a eventual prática do crime de usura camuflado pela atividade do fomento mercantil. Para tanto, este resumo abordará, rapidamente, conceitos gerais intrínsecos à atividade e considerações relacionadas às suas funções, levantando hipóteses em relação a alguns crimes praticáveis utilizando-se da fachada do Factoring, por intermédio da análise das atividades a ele destinadas e proibidas. Insta salientar que, em relação à metodologia, buscou-se a pesquisa exploratória, empregando-se como principal meio a pesquisa bibliográfica em doutrina, artigos e dissertações que abordam assuntos relacionados ao tema ora tratado. De início, entende-se que o contrato de Factoring é procurado pelas empresas por ser visto como uma solução rápida, fácil e desburocratizada para antecipar o valor de recebíveis, utilizando a cessão de crédito. Desta feita, tem-se o pensamento errôneo de que a faturizadora simplesmente compra títulos de crédito – com vencimento a prazo – de empresas que necessitam do valor do título adiantado, sendo este valor pago com desconto, que equivale a uma comissão, contando, ainda, com a cobrança de juros pela antecipação dos recursos. Cumpre ressaltar que, de acordo com a legislação brasileira, Factoring seria uma prestação contínua de serviços de assessoria creditícia e mercadológica, gerindo créditos, selecionando riscos, administrando contas da empresa e, simultaneamente, comprando direitos creditórios resultantes de vendas a prazo ou prestação de serviços. A partir daí, começa a controvérsia que baseia as principais discussões acerca do tema. Percebe-se, através destas definições, que na verdade não há maiores complicações em seu funcionamento, uma vez que seria, basicamente, uma parceria entre a empresa de Factoring e a empresa cliente, prestando os serviços

de assessoria conjuntamente com a eventual compra dos direitos creditórios de títulos a prazo. No entanto, no Brasil observa-se a eventual desnaturação da atividade do Factoring, focando apenas na compra de ativos de crédito e, inclusive, na concessão de empréstimos, ignorando as demais prestações de serviços intrínsecos a sua atividade. Na esteira da legislação vigente, se extrai da Lei 7.492/86 (*lei dos crimes do colarinho branco*) a criminalização de empresas que pratiquem atividades exclusivas de instituições financeiras, sem autorização do Banco Central para tanto. De fato, as faturizadoras têm finalidade puramente mercantil, com o objetivo de fomentar o comércio, afastando-se de atividades bancárias, porquanto não possuem aval do Banco Central do Brasil para exercê-las. Ante o exposto, surge a seguinte questão: o fomento mercantil, diante da ausência de legislação que regule sua atividade, estaria dando margem para a execução de crimes contra o sistema financeiro brasileiro? E mais: estaria, ainda, sendo utilizado como camuflagem para a prática do crime de usura, se tornando, em tese, um *agiota jurídico*? Alimentando estas indagações, temos a falta de mecanismos direcionados à fiscalização e regulamentação da atividade, vez que não há nem ao menos legislação no ordenamento jurídico brasileiro que seja dirigida diretamente ao Factoring. Entre as hipóteses ora observadas, por meio do acompanhamento da veiculação de crimes relacionados ao fomento mercantil nas redes midiáticas, temos que os principais delitos praticados em virtude da desconfiguração dos objetivos do Factoring seriam a agiotagem e, em especial, o crime tipificado no art. 16 da Lei 7.492/86, o qual versa acerca da vedação da prática de atividade inerente à instituição financeira por empresa sem autorização. Não obstante, entende-se que o desvio de finalidade do Factoring, com foco apenas na compra de créditos, incidiria na realização de atividade inerente à instituição financeira, dado que os bancos possuem operação muito semelhante, chamada *desconto bancário*. Ademais, em que pese a análise da Lei 1.521/51, popularmente chamada de *lei da usura*, mais especificamente na alínea “a” de seu art. 4º, infere-se que constitui usura não apenas a cobrança de juros acima da taxa permitida por lei, como também empréstimo realizado de forma privativa de instituição oficial de crédito. Ora, tal atividade claramente pode ser absorvida pelo desvio de finalidade da atividade empresarial tratada no presente trabalho, haja vista que a compra de um título pode facilmente mascarar o empréstimo realizado na transação com a Factoring. Pelo exposto, é possível questionar-se sobre a efetividade de tais institutos penais diante da desnaturação da atividade ora discutida. Por fim, retomando as questões anteriormente levantadas e que até então permanecem sem resposta, pondera-se a necessidade de uma legislação que regule a faturização no Brasil, bem como ações destinadas à sua fiscalização, buscando maior eficácia do Direito Penal face aos crimes em âmbito econômico.

REFERÊNCIAS

BRANCHIER, A. S. T.; DELFINO, J. D.; **Direito e Legislação aplicada**. 3.ed. Curitiba: IBPEX, 2006.

BRASIL. **Lei nº 1.521**, de 26 de dezembro de 1951: Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. *Diário Oficial da União*. Brasília. 27 dez. 1951. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11521.htm> Acesso em 26 de agosto de 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.492**, de 16 de junho de 1986: Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília. 18 jun. 1986. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm> Acesso em 27 de agosto de 2019.

BULGARELLI, W.; **Contratos Mercantis**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

COELHO, F. U.; **Manual de Direito Comercial**. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSER, J. R.; **Agiotagem: Doutrina, prática, legislação e jurisprudência**. 1.ed. Leme: Editora de Direito, 1999.

FERREIRA, L. A. S.; SILVA, M. P.; SANTOS, V. F.; **Garantias liberais e eficácia repressiva: controvérsias da colaboração premiada na persecução de crimes econômicos no Brasil**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 25, n. 137, p. 197-222, nov., 2017.

MARIANI, I.; **Contratos Empresariais**. Porto Alegre; Livraria do Advogado Editora, 2007.

RIOS, R. S. M.; RODRIGUES, A. D.; **Criminalidade intraempresarial, sistemas de denúncia interna e suas repercussões na seara penal: o fenômeno do *whistleblowing***. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 25, n. 137, p. 89-123, nov., 2017.

SILVA, H. K. B. C. P. da.; **Algumas Considerações sobre Factoring**. *Fomento Mercantil: Factoring. Propriedade Industrial*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012.